



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Soraya Galdino de Araújo Lucena

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTORA DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Acréscimo da dívida flutuante em relação ao saldo do ano anterior – Ausência de equilíbrio financeiro ao final do exercício – Inexistência de conta bancária exclusiva para movimentar os recursos repassados pela Urbe – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas à previdência social – Falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias retidas dos segurados – Repasse de recursos ao Poder Executivo em valores superiores aos efetivamente devidos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00488/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POCINHOS/PB, SRA. SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

3) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Pocinhos/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2008.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB relativas ao exercício financeiro de 2008, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, apresentadas a este eg. Tribunal em 30 de março de 2009, conforme fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no Município no período de 07 a 11 de junho de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 126/130, e, em seguida, complementar, fl. 132, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Municipal n.º 569, de 21 de julho de 1994, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; e c) os recursos auferidos pelo fundo em 2008 foram provenientes da União, R\$ 1.518.017,98, da arrecadação de outras receitas próprias por força de lei e de convênio, R\$ 495.147,70, de outras receitas correntes, R\$ 2.588,42, bem como da Comuna, R\$ 92.682,72, perfazendo um total de R\$ 2.108.436,82.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os técnicos da DIAGM VI destacaram que: a) o orçamento municipal para 2008 estimou a receita do fundo em R\$ 2.592.487,30 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na quantia de R\$ 1.100.391,00; c) a receita efetivamente recebida pelo fundo no período ascendeu, como mencionado, à soma de R\$ 2.108.436,82; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 2.152.384,37; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a importância de R\$ 209.122,03; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 158.808,61; g) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 21.514,63; e h) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 21.514,63 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 423.134,65.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) acréscimo de 13,50% (R\$ 50.313,32) na dívida do fundo em relação ao exercício anterior; b) contratação de pessoal por tempo determinado sem o devido envio dos respectivos instrumentos ao Tribunal; c) realização de procedimentos licitatórios diretamente pelo Poder Executivo; d) insuficiência financeira para liquidar os RESTOS A PAGAR na quantia de R\$ 11.710,26; e) ausência de conta bancária exclusiva do FMS; f) apropriação indébita de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 86.384,76; g) gastos não comprovados na soma de R\$ 30.069,90 com consignações relacionadas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, que foram pagas acima do total retido no período; e h) carência de pagamento de obrigações patronais na importância de R\$ 322.275,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Devidamente citada, fls. 133/135, a gestora do FMS em 2008, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, apresentou defesa, fls. 137/209, onde argumentou, em síntese, que: a) a oscilação apresentada na dívida flutuante não representou qualquer risco para a administração do fundo; b) os contratados de prestação de serviço foram realizados pelo Poder Executivo, conforme atesta a documentação anexada; c) as licitações efetuadas são de total responsabilidade do departamento próprio do poder central, repetindo-se a situação a cada exercício; d) os recursos financeiros do mês de dezembro somente são creditados pelo Ministério da Saúde em janeiro do exercício seguinte; e) o débito do fundo foi de apenas R\$ 11.710,06, sendo uma situação momentânea, uma vez que em alguns dias seriam recepcionadas as receitas originárias do Poder Executivo local ou de convênios celebrados com o Sistema Único de Saúde – SUS; f) o fundo mantém uma conta corrente específica para o desenvolvimento de suas atividades (CONTA CORRENTE N.º 58.014-4), não se podendo cogitar da inexistência de conta própria; g) o Poder Executivo deduz das transferências para o FMS as quantias relacionadas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo empregador, razão pela qual os citados compromissos são de sua alçada; e h) o repasse a maior de consignações respeitantes ao IRRF para os cofres da Urbe foi de R\$ 11.351,68, no entanto, ações foram adotadas perante a administração pública para a devolução da mencionada importância.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu relatório, fls. 220/226, onde considerou sanada a eiva relacionada à falta de envio dos contratos por tempo determinado. Em seguida, diminuiu o valor das despesas não comprovadas, relacionadas ao repasse a maior de consignações para o Poder Executivo, de R\$ 30.069,90 para R\$ 11.351,68. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial quanto às demais irregularidades apuradas na instrução do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 231/235, opinou, sumariamente, pela regularidade com ressalvas das contas *sub examine* e pelo envio de recomendação à atual gestão do fundo, inclusive quanto à necessidade de ressarcimento ou compensação dos valores repassados a maior para o Poder Executivo sob o título de IRRF.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de fevereiro de 2012, conforme fls. 236/237, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar, mais uma vez, que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando a consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

É importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange à escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

In casu, após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, não obstante o entendimento dos inspetores da unidade de instrução, fls. 129 e 221/222, impende comentar que não se vislumbra qualquer irregularidade no tocante à realização de despesas com recursos do fundo com base em procedimentos licitatórios implementados diretamente pelo Poder Executivo.

Por outro lado, os especialistas deste Pretório de Contas, fl. 129, observaram um acréscimo de 13,50% (R\$ 50.313,32) na dívida do fundo de saúde local, que era de R\$ 372.821,33 no início do exercício e passou para R\$ 423.134,65 ao final do período. Com efeito, importa notar que o aumento do débito decorreu, sobremaneira, da inscrição de valores em CONSIGNAÇÕES (R\$ 203.391,68), superiores às quantias efetivamente baixadas, R\$ 139.340,86.

Nessa mesma linha, os técnicos do Tribunal assinalaram que as disponibilidades financeiras ao final do ano alcançaram a importância de R\$ 21.514,63, enquanto os RESTOS A PAGAR atingiram o montante de R\$ 33.224,89, fl. 128, revelando uma insuficiência da ordem de R\$ 11.710,26. Na realidade, a análise inicial deixou de computar outras obrigações a pagar inscritas na DÍVIDA FLUTUANTE, quais sejam, DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS, R\$ 1.453,53, e CONSIGNAÇÕES, R\$ 388.456,23, que, se consideradas, aumentam a insuficiência financeira para R\$ 401.620,02. Ademais, incluindo-se as obrigações patronais não empenhadas, contabilizadas e pagas, na importância aproximada de R\$ 321.795,34, conforme será destacado mais adiante, o déficit financeiro eleva-se para R\$ 723.415,36.

Em ambas as irregularidades descritas acima, constata-se o não atendimento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Quanto à inexistência de conta bancária exclusiva do Fundo Municipal de Saúde – FMS para a movimentação dos recursos transferidos pelo Município, de forma a facilitar o acompanhamento e a fiscalização dos valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde pela Urbe, concorde destacado pelos peritos da Corte, fls. 129 e 223/224, verifica-se, como exposto no exame das contas do FMS de Pocinhos/PB do exercício financeiro de 2006 (Processo TC n.º 01960/07), que, de acordo com as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, deverá constar na lei de criação do fundo a abertura de contas bancárias específicas, preferencialmente em banco oficial, para cada fonte de recursos. Logo, a omissão em tela enseja recomendação para que a gestora proceda à abertura de conta específica para o fundo, conforme demandado pela unidade de instrução.

No que tange aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 1.464.887,91, sendo esta composta por dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 1.500,00), 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.163.103,11), bem como por aqueles incorretamente contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 300.284,80), concorde estudo dos inspetores da unidade técnica, fl. 132.

Entretanto, no exercício *sub studio*, não houve qualquer empenhamento, contabilização nem pagamento de obrigações patronais com valores do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, cuja quantia devida à Autarquia Previdenciária Federal seria da ordem de R\$ 322.275,34, caracterizando nítida transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Na verdade, descontados os gastos com salário-família realizados no período, R\$ 480,00, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas, dentro do exercício de competência, despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 321.795,34. Todavia, é imperioso asseverar que o cálculo do valor exato da obrigação patronal deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas à Autarquia de Previdência Federal.

No que concerne à parcela previdenciária dos segurados, em consonância com os dados da prestação de contas, fl. 26, ficou patente que, do montante retido dos servidores municipais vinculados ao fundo, R\$ 86.624,76, apenas R\$ 240,00 foram recolhidos ao INSS em 2008, resultando em uma diferença a recolher de R\$ 86.384,76. Deste modo, deve ser enfatizado que o não repasse das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode configurar situação de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Especificamente, acerca do repasse a maior de consignações relacionadas ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF para os cofres do Município de Pocinhos/PB na quantia de R\$ 11.351,68, evidencia-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 33, destacou as citadas consignações no valor de R\$ 127.429,18, sendo R\$ 18.718,30 de saldo de exercícios anteriores e R\$ 108.710,88 inscritos durante o período em exame, enquanto as baixas totalizaram R\$ 138.780,86. Todavia, vale ressaltar, concorde mencionado pelo Ministério Público de Contas, fls. 231/235, que a situação em questão não se trata de despesa não comprovada, mas de repasses a maior para o tesouro municipal, devendo ocorrer, deste modo, a compensação ou a devolução da citada importância aos cofres do FMS, pois os recursos são vinculados à saúde e não podem ser objeto de aplicação diversa.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, Srs. Soraya Galdino de Araújo Lucena, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a administradora do fundo enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena.
- 2) *APLIQUE MULTA* à gestora do Fundo de Saúde da Urbe, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02768/09

Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que a administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, Sra. Soraya Galdino de Araújo Lucena, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações patronais, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de Pocinhos/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2008.

É a proposta.